

**VOTO Nº 12/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25759.076342/2016-55

Expedientes: 4684427/22-6 e 4684459/22-5

Recorrente: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ nº 13.273.740/0002-24

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE BOAS PRÁTICAS. EMPRESA REINCIDENTE. PEQUENO PORTE.

1. O descumprimento das Boas Práticas por empresa prestadora de serviços de alimentação na área aeroportuária configura infração sanitária. RDC Nº 216/2004. RDC Nº 02/2003.

2. A notificação para ciência do Auto de Infração Sanitária por via postal (Aviso de Recebimento) é suficiente para a formalização da relação processual e supre a exigência quanto à assinatura do autuado ou de duas testemunhas. LEI Nº 6.437/77, ARTIGO 13, CAPUT, C/C ARTIGO 17, INCISO II. PARECER CONS Nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU.

Posição da Relatora: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão constante do Aresto nº 1.515, de 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho 2022.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Danitza Passamai Rojas Buvnich

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 20, realizada em 20 de julho de 2022, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a penalidade de multa ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em virtude da reincidência, nos termos do Voto nº 263/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada em 18/05/2016, por deixar de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias das instalações, equipamentos, móveis e utensílios na área de armazenamento de produtos e nas máquinas que disponibilizam alimentos expostos à venda, propiciando potencial risco de contaminação.

Às fls. 06-07, Termo de Inspeção nº 357/2016-PVPAF-GUARULHOS/CVPAF/SP.

À fl. 08, Notificação nº 369/2016-PVPAF-GUARULHOS.

Às fls. 09-12, fotografias da inspeção sanitária.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 04), a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa.

À fl. 13, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.

À fl. 17, Ofício nº 24/2019-SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que solicitou à empresa o envio da DIPJ.

À fl. 34, Despacho nº 517/2020-SEI/CAJIS/DIRE4 à CVPAF/SP.

À fl. 35, Despacho nº 83/2020-SEI/CRPAF-SP/PROTOCOLO/ANVISA, que classificou o risco sanitário como médio.

À fl. 37, Ofício nº 125/2020-SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando à empresa o envio da DIPJ.

À fl. 38, certidão de antecedentes atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 08/03/2016 nos autos do PAS 25756.327573/2015-60.

Às fls. 40-42, tem-se a decisão que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em virtude da reincidência.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 49-127.

À fl. 135, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não conheceu do recurso por intempestividade e opinou pela revisão de ofício da decisão inicial a fim de considerar o porte econômico da empresa.

Às fls. 137-141, Voto nº 263/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 142, Aresto nº 1.515, de 27 de julho de 2022, referente à SJO nº 20, publicado no DOU de 28/07/2022.

À fl. 144, Aviso de Recebimento (AR) referente ao recurso nº 2504081/21-2 de 29/08/2022.

Às fls. 149-150, recurso interposto contra a decisão da GGREC, que se manifestou pela não retratação nos termos do Despacho nº 358/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 29/08/2022, conforme AR (fl. 144) e a autuada apresentou o recurso no dia 13/09/2022, observou-se o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs recurso sob os expedientes 4684427/22-6 e 4684459/22-5, com as seguintes alegações: (a) o AIS é nulo por ausência de assinatura do autuado ou de testemunhas; (b) não tendo sido o infrator autuado anteriormente, deve ser afastada a reincidência, bem como reduzida a penalidade ao mínimo legal.

Pugnou, por fim, pela reforma da decisão, requerendo, sucessivamente, o arquivamento do processo administrativo sanitário pela nulidade formal apontada e a modificação do quantum da pena para ser classificada com base em infrações leves, no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.3 DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.515, de 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 142, de 28 de julho de 2022.

Ocorre que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, vez que não trouxe elemento apto a invalidar as conclusões constantes da decisão exarada pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada, que abordou, de modo fundamentado, os argumentos apresentados no recurso contra a decisão de primeira instância, abarcando as questões levantadas pela empresa.

No que se refere à preliminar de nulidade alegada, cumpre mencionar que foram observados todos os requisitos constantes do art. 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do auto de infração sanitária, estando as condutas adequadamente descritas e fundamentadas e os dispositivos legais respectivos devidamente indicados, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Quanto à ausência de assinatura do autuado ou de duas testemunhas, impende esclarecer que tal modalidade de notificação ocorre quando há lavratura do AIS *in loco*, o que não foi o caso. Nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 6.437/77, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do AIS na modalidade descrita no inciso II do art. 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, pelo correio ou via postal, cujo recebimento será comprovado com o respectivo Aviso de Recebimento (AR), o qual encontra-se acostado à fl. 04 do processo administrativo.

O inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437/1977 merece interpretação consonante com o princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator ou na recusa deste em receber o auto.

Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo atuado, este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

Portanto, verifica-se que o AR acostado aos autos constitui prova da notificação da empresa, com conseqüente formalização da relação processual, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Registre-se que a empresa não alega o desconhecimento do AIS, mas tão somente a ausência de sua assinatura ou de duas testemunhas.

Em relação ao argumento referente aos antecedentes da empresa, deve-se pontuar que a Gerência-Geral de Recursos também apresentou na decisão questionada os esclarecimentos pertinentes, nos seguintes termos, acolhidos no presente voto: ante a ausência de critério específico na legislação sanitária para a definição dos parâmetros para configuração da reincidência, são utilizadas, por analogia, as disposições do Código Penal. Assim sendo, são considerados reincidentes os infratores que possuam condenação anterior por infração à legislação sanitária transitada em julgado nos 05 anos anteriores à data da prática do novo ato.

Vejamos:

Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* é a genérica, e não a específica tratada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.437/77. A reincidência específica, nos termos do referido dispositivo legal, “torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima”, o que ensejaria a aplicação de multas entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, ainda que os dois processos (este e o que ensejou a reincidência) não tenham exatamente a mesma razão de ser, resta configurada a reincidência da empresa.

Acerca da alegada impossibilidade de se considerar trânsito em julgado em PAS instaurado contra outra filial da empresa, tem-se que a Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU concluiu pela possibilidade da consideração da prática delituosa entre os estabelecimentos de matriz e filiais da mesma empresa para fins de verificação da reincidência, uma vez que a conduta infracional está sob a titularidade de uma única pessoa jurídica, não apresentando relevância para o processo administrativo sancionador o fato de os estabelecimentos deterem distintos CNPJs, cuja implicação tem contornos exclusivamente para fins de direito tributário. Assim, entende-se que matriz e filiais são estabelecimentos empresariais de uma mesma pessoa jurídica, detentora de personalidade jurídica própria e sujeito de direitos e obrigações, sendo o estabelecimento comercial apenas uma unidade comercial.

Vê-se, portanto, que a decisão se deu de forma correta ao aplicar a dobra do valor da penalidade de multa em razão da reincidência, consoante previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977 (§ 2º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência).

3. VOTO

Ante o exposto voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos, conforme Aresto nº 1.515, de 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 142, de 28 de julho de 2022.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvnich, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/02/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2789578** e o código CRC **63B567A2**.